

NAS LEIS DO IMPÉRIO: OS DEBATES ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO JUIZ DE PAZ (1824-1841)

Kátia Sausen da Motta¹

Graduanda em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

E-mail: katiasmotta@gmail.com

Palavras-chave: Juiz de Paz. Magistratura Leiga. História Política. Brasil Império.

Os anos iniciais após a Independência foram primordiais para a edificação do Estado Brasileiro, buscava-se a autonomia política e a construção de uma identidade nacional desvinculada da ex-metrópole portuguesa. No intuito de esclarecer a natureza do processo político desse período, diversos estudos² foram empreendidos. Seguindo essa temática, José Murilo de Carvalho (2006) alega que a escolha pela Monarquia Representativa foi uma opção política entre outras possíveis na época, em boa parte, influenciada pelo tipo da elite política existente naquele momento (CARVALHO, 2006, p. 19-21). Com abordagem semelhante, Gladys Ribeiro (2007) destaca a importância das décadas de 1820 e 1830 para a formação do Estado brasileiro, principalmente, no cenário político, em que leis reguladoras da Carta Constitucional, ligadas aos princípios do constitucionalismo e do liberalismo, eram constantemente discutidas entre os membros da Assembléia Geral - senadores e deputados (RIBEIRO, 2007, p. 14-15). Vislumbra-se nesse contexto de debates parlamentares, o surgimento de projetos políticos diferenciados, cujas noções do que se compreendia por nação, Estado e cidadania divergiam-se igualmente.

¹ Bolsista de Iniciação Científica da Universidade Federal do Espírito Santo, orientanda da Prof^ª Dra. Adriana Pereira Campos.

² FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984; VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/USP, 1987; MATTOS, Imar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do estado imperial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Access, 1994; CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008; _____. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006; _____. *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998; SILVA, José Bonifácio de Andrada e; DOLHNIKOFF, Miriam. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; NEVES, Lúcia Maria Bastos. *Corcundas e Constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2003; DIAS, Maria Odila Silva. *A interiorização da metrópole (1808-1853)*. In: MOTTA, Carlos Guilherme. *1822: Dimensões*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972; BASILE, Marcello. *O Império em construção: projetos de Brasil e ação política na Corte regencial*. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Mimeo.

A proposta da lei de criação do Juiz de Paz, magistratura leiga e eleita, surgiu no contexto de regularização da Constituição outorgada por D. Pedro I, influenciada pelos ideais liberais a referida instituição visava, não apenas a descentralização do poder real, mas também, a ampliação da participação política dos cidadãos. Clássicos da historiografia política brasileira, em especial Raymundo Faoro (1984) e Oliveira Vianna (1987), indicam que a instituição do Juizado de Paz, em conjunto com o Tribunal do Júri, provocou um salto da centralização lusitana manifestada nas Ordenações Filipinas ao *self-government* dos ingleses, garantindo a participação dos cidadãos na administração do Judiciário.

Claramente influenciada pelo Iluminismo, a Carta Constitucional de 1824 consagrou como princípio político a separação dos poderes e os juízes e tribunais foram elevados ao status de Poder político.³ Embora, o Poder Judicial tivesse sua independência declarada, permanecia submisso ao Poder Moderador e Executivo, ficando a cargo do Imperador a indicação dos magistrados letrados⁴ e a fiscalização da jurisdição.⁵ Apesar dessa restrição, portanto, à independência do Poder Judicial, a Constituição assegurou as garantias básicas da magistratura e forneceu os princípios para o início da participação leiga nos tribunais. O prenúncio da criação do Juizado de Paz pode ser visualizado nos artigos 161 e 162 do capítulo referente ao poder judicial, mencionando-se o seu caráter eletivo e a sua principal atribuição: a conciliação.

Art.161: Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.

Art.162: Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei (BRASIL, Constituição de 1824).

Buscava-se, através do fundamento da conciliação, aperfeiçoar o trabalho judicial e agilizar o julgamento dos processos. A lista de causas a serem julgadas crescia a cada ano e os brasileiros tornavam-se vítimas do procedimento legal, marcado pela lentidão e retardo da execução das decisões judiciais (FLORY, 1986, p. 68). Além da morosidade dos julgamentos, outros fatores corroboravam para a inacessibilidade da população à justiça, entre os quais o Deputado José Clemente Pereira⁶ evidencia a extensão territorial do país. O representante da

³ BRASIL, Constituição de 1824, Artigos 10; 12; 151-164; 179.

⁴ BRASIL, Constituição de 1824, Capítulo II, Artigo 102.

⁵ BRASIL, Constituição de 1824, Capítulo I, Artigo 101.

⁶ O magistrado formado na Universidade de Coimbra elegeu-se como representante da Província do Rio de Janeiro em três legislaturas (1826-1829/ 1830-1833/ 1838-1841), tornando-se posteriormente Senador do Império (1842-1854). (Biografia dos Senadores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>

Câmara assinala as longas distâncias existentes entre os povoados e os Juizados de Direito um entrave ao sistema judiciário e destaca que “[...] nada poderá trazer tantas vantagens ao império, como um systema [sic] de juizes de paz bem ordenado e distribuído pelas freguezias [...]” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1827, Tomo 1, p. 130). Objetivava-se, com a Conciliação, harmonizar as partes litigiosas a fim de que chegassem a um acordo, evitando assim que os querelados recorressem ao procedimento judicial, caracterizando, dessa forma, o fundamento conciliatório como um princípio processual do qual derivava a função de Juiz de Paz.

Através de um decreto, D. Pedro I elucida esta questão e enfatiza a importância da conciliação para eficácia da justiça.

[...] antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação: Atendendo as repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseráveis das diversas Províncias diariamente fazem subir à Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinários dos processos, não só por incômodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias em que muitos residem das Justiças competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Império gozem já, quanto possível for, dos benefícios da Constituição, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem ordenar conforme a letra do artigo 161, do título 6º, capítulo único dela: Que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenha intentado os meios de reconciliação como é também recomendado pela Ordenação do Reino, Livro 3º, titulo 20, Parágrafo 1º, devendo esta providencia ser geral e indefectivamente observada por todos os juizes e Autoridades a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo artigo 162 da mesma Constituição (BRASIL, Decreto 17 nov. 1824).

O Imperador argumenta que na ausência do magistrado leigo ficava a cargo dos demais juizes e autoridades intentar um possível acordo entre os litigantes, nota-se, assim, uma preocupação em favorecer o acesso da população à justiça e aos juizes, entretanto, os deputados não conceberam com bons olhos essa medida. O autoritarismo do Imperador era visto com desagrado pelos representantes da Câmara que reprovavam as medidas centralizadoras do monarca, considerando-as um insulto à soberania do país. Desta maneira, Luiz Pedreira do Couto Ferraz⁷ propôs em maio de 1826 a revogação do decreto, alegando a violação aos artigos da Constituição que determinavam a conciliação como tarefa exclusiva do Juiz eleito.

/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1902&li=9&lcab=1853-1856&lf=9>. Acesso em: 10 jun. de 2010).

⁷ Deputado Suplente eleito pela Província da Bahia (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 1).

No tocante ao espaço legislativo em formação, André Slemian (2007) destaca a importância dos deputados para a produção de leis que cerceassem as ações do príncipe e como representantes políticos da sociedade (SLEMIAN, 2007, p. 39). Nas discussões iniciais intentadas pela primeira Legislatura da Câmara, torna-se evidente a preocupação dos deputados em guardar a obediência à Constituição, sendo criada, dessa forma, em maio do mesmo ano, uma Comissão⁸ específica para averiguar as infrações contra o referido documento (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 1, p. 28-36). Percebe-se no discurso dos representantes legislativos o interesse em velar a Carta Constitucional, concebendo-a como o código dos códigos, como linha norteadora para a ordenação e organização do direito nacional (RIBEIRO, 2007, p. 19). Diante dessas questões, a Comissão da Constituição aprovou a revogação do decreto sancionado pelo Monarca, caracterizando-o inexecutável.

Nesse sentido, denota-se que antes da discussão do projeto de criação do Juizado de Paz, já era possível vislumbrar a magistratura eleita nos registros legislativos, principalmente, em debates que versavam a respeito da defesa dos direitos individuais, da liberdade e das leis civis. Elucida-se essa questão na discussão⁹ da matéria sobre a responsabilidade dos funcionários no que concerne a obediência às autoridades superiores, essa problemática suscitou o polêmico debate em torno das garantias individuais, no qual se mencionou, em sua defesa, a figura do Juiz de Paz. As opiniões em torno dessa disciplina dividiam-se em duas vertentes: 1) resistência dos funcionários as ordens dos seus superiores e 2) obediência ao comando dos chefes.

No primeiro grupo¹⁰ advogava-se a possibilidade do não-cumprimento das tarefas pelos subalternos, pois a resistência era vista como elemento de proteção a Constituição e as garantias individuais.¹¹ Dessa forma, o não acatamento de ordens justificava-se pelos princípios constitucionais e de justiça universal, buscando-se, assim, eliminar os abusos das

⁸ Foram estabelecidas 10 comissões, sendo elas: da Constituição; das Leis Regulamentares; das Petições; da Legislação, Justiça Civil e Criminal; de Comércio, Agricultura, Indústria e Artes; de Marinha e Guerra; de Instrução Pública; do Eclesiástico; da Estatística e Diplomática; e de Saúde Pública (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 1).

⁹ Sessão da Câmara dos Deputados, 5 de julho de 1826 (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 3, p. 43-46).

¹⁰ Nessa vertente encontram-se as opiniões de Manoel José de Souza França (Magistrado/ Deputado da Província do Rio de Janeiro), José Lino Coutinho (Médico/ Deputado da Província da Bahia) e José da Cruz Ferreira (Magistrado/ Deputado da Província do Rio de Janeiro).

¹¹ Os deputados referiam-se as garantias como o direito à segurança individual, a inviolabilidade do domicílio e a liberdade. Para maiores informações ver o debate ocorrido no dia 5 de julho de 1826 (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 3, p. 43-46).

autoridades sobre os cidadãos e impor o respeito à Carta Constitucional. Já o segundo grupo¹² concebia a possibilidade de desobediência dos funcionários um princípio anárquico e perigoso, pois o direito de reagir contrariamente às ordens superiores poderia resultar em descomedimentos e inexecuções de serviços pelo oficialato. Nesse debate, o cargo de Juiz de Paz foi utilizado como argumento da primeira vertente, tratando-se, nesse caso, da referência ao modelo inglês. Citou-se o magistrado leigo como exemplo de autoridade civil, empenhado com a defesa das garantias dos cidadãos e, por isso, incapaz de aceitar ordens despóticas de qualquer autoridade superior, pois seu principal comprometimento vinculava-se à sociedade. Através da análise dos registros das sessões parlamentares é possível perceber a recorrência com que a Inglaterra é mencionada, sendo, na maioria das vezes, lhe atribuído o título de terra da liberdade, lugar onde todos os direitos individuais são protegidos e respeitados pelo Estado. Identifica-se como um dos elementos primordiais para a manutenção da boa ordem inglesa a resistência aos mandados iníquos das autoridades. Percebe-se, dessa forma, que a menção ao Juiz de Paz buscava legitimar a concepção defensora da possibilidade de resistência do funcionário a ordens que fossem contrárias aos preceitos da Constituição, intentava-se, com isso, garantir o respeito às leis do Império, mesmo que para isso necessitasse desobedecer às ordens das autoridades superiores.

A figura do juiz eleito também foi referida no debate sobre a permanência de foro especial para eclesiásticos.¹³ Nessa discussão as opiniões versavam tanto a respeito da defesa da lei civil como aparato de julgamento único, quanto a favor da conservação das sagradas escrituras para o ajuizamento dos membros da Igreja. A instituição da magistratura leiga surgiu como argumento da primeira vertente, cuja defesa fundamentava-se na igualdade dos cidadãos perante a lei, negando, dessa forma, a existência de privilégios segundo ordens sociais. Alguns deputados, como Nicolau Pereira de Campos Vergueiro,¹⁴ alegavam que os funcionários da Igreja deveriam ser compelidos a comparecer perante o Juiz Leigo caso transpusessem o círculo das suas obrigações e transgredissem as leis civis e do Estado. Percebe-se nessa concepção a defesa de um único princípio legal de julgamento para todos os

¹² Nessa vertente encontram-se as opiniões de José Clemente Pereira (Magistrado/ Deputado da Província do Rio de Janeiro) e Raymundo José da Cunha Mattos (Brigadeiro/ Deputado da Província de Goiás).

¹³ Debates ocorridos na Câmara dos Deputados nos dias 27 e 29 de julho de 1826 (ANAI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 3).

¹⁴ O magistrado Nicolau Vergueiro formou-se na Universidade de Coimbra, desempenhando o cargo de Deputado das Cortes de Lisboa (1822), participou, também, da elaboração da Constituição de 1824, sendo eleito pela Província de São Paulo durante a Primeira Legislatura da Câmara dos Deputados (1826-1828), tornando-se, posteriormente, Senador do Império (1828-1859). (Biografia dos Senadores. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=2146&li=10&lcab=1857-1860&lf=10>. Acesso em: 10 jun. 2010).

cidadãos, negando-se a possibilidade de um foro especial e até mesmo a diferenciação da sociedade em ordens. Em oposição, a outra vertente advogava a permanência do tribunal especial para os clérigos, justificando a necessidade dos eclesiásticos serem julgados por seus pares, e, por isso, sendo impróprio submetê-los à alçada civil ou criminal. A discussão intentada versou sobre dois elementos constitucionais - o fim dos privilégios de ordens e a igualdade dos cidadãos - garantidores de uma nação livre e sem privilégios de classe. Denota-se, no debate da matéria, o interesse de igualar os cidadãos perante a lei e subjugar-los ao mesmo julgamento, seja de Juízes Leigos ou de Direito, e com um único fundamento, as Leis Civis.

Mas foi na discussão acerca da legislação dos Juízes de Órfãos¹⁵ que as idéias em torno da instituição do juiz leigo tornaram-se mais visíveis, principalmente no que tange as suas características de magistratura popular. Discutiu-se nessa sessão a necessidade de aguardar a criação do cargo de Juiz de Paz e a delimitação das suas atribuições para, somente após isso, disciplinar a matéria do Juizado de Órfãos. Foram citados os exemplos do Juiz de Paz francês e britânico, países em que o magistrado leigo versava, também, sobre as causas das crianças órfãs. Através do discurso dos parlamentares torna-se possível elucidar aspectos das idéias em torno do cargo de Juiz de Paz que relacionavam a nova instituição ao senso paternal de cuidado com os concidadãos e à responsabilidade de defender os seus direitos. Passados alguns meses da discussão acima referida, percebe-se a continuação dessas concepções entre os representantes legislativos. Nesse sentido, o Deputado José Lino Coutinho¹⁶ fornece importantes indícios sobre o caráter da jurisdição do magistrado leigo, afirmando sua importância para o fornecimento de Justiça aos pobres, e esclarece que “[...] o senso comum, [...] o senso paternal [...] e nunca a rabulice dos letrados e escrivães” (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1827, Tomo 1, p. 139) devem estar entre os princípios norteadores da sua ação.

Diante do exposto, nota-se que antes da discussão do projeto de criação do Juiz eleito e da delimitação das suas atribuições, já se referia a tal instituição no debate parlamentar, sendo, muitas das vezes, sinônimo de defesa das garantias individuais e de justiça universal. A recorrência do termo garantia nas discussões dos deputados, possibilita aferir que entre os

¹⁵ Para maiores informações ver o debate ocorrido no dia 1º de agosto de 1826 (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1826, Tomo 4).

¹⁶ José Lino Coutinho formou-se em medicina pela Universidade de Coimbra, foi Cavaleiro da Ordem de Cristo e membro do Conselho do Imperador. Em 1821, foi eleito deputado pela Bahia na Primeira Legislatura da Câmara dos Deputados (1826-1829) (Projeto Temático Fundação do Estado e da nação: Brasil c.1780 – c.1850 - IEB/USP, disponível em: < <http://www.estadonacional.usp.br/cortes/downloads/deputados/Jos%C3%A9LinoCoutinho.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2010).

princípios fundamentais em torno da nova instituição estava o interesse pela defesa dos direitos naturais do cidadão, destacando-se entre eles o direito à vida, liberdade e propriedade. Torna-se claro que para os representantes da Câmara dos Deputados havia uma estreita relação entre as liberdades individuais e o código da justiça universal, contexto em que o Juizado de Paz figurava-se importante, não apenas para garantir aos brasileiros uma maior acessibilidade a justiça, mas também para defendê-los dos abusos das demais autoridades. Sendo assim, a magistratura leiga no que tange as concepções em torno do seu caráter popular, vinculado a questão de resolução de querelas entre os pares, relacionam-se diretamente as percepções de justiça do período. Cabe salientar, entretanto, que outro ponto importante da referida instituição relaciona-se à sua elegibilidade, elemento fundamental para a participação política dos brasileiros. Dessa forma, o cargo de Juiz de Paz tornou-se essencial no processo de alargamento do espaço representativo para o Poder Judiciário, caracterizando-se, assim, numa instituição importante para a reflexão da ampliação da cidadania no Oitocentos.

Fontes Primárias

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE 1826. Rio de Janeiro: Tipografia do Real Instituto Artístico, 1874. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE 1827. Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinto e Cia, 1875. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 15 abr. 2010.

_____. *Decisões do Governo do Império do Brasil (1827-1841). Decreto 17 de novembro de 1824*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinto e Cia, 1875. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2010.

Referências

CARVALHO, José Murilo. *A Construção da Ordem: a elite política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1984.

FLORY, Thomaz. *El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial (1808-1871)*. México: Fondo de Cultura Economía, 1986.

RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania, liberdade e participação no processo de autonomização do Brasil e nos projetos de construção da identidade nacional. *Lócus: Revista de História*. Dossiê Dimensões da política na História: Estado, Nação, Império. v. 13, n. 1 , p. 11-33, 2007.

SLEMIAN, André. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). *Lócus: revista de História*. Dossiê Dimensões da política na História: Estado, Nação, Império. v. 13, n. 1 , p. 34-51, 2007.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1987.